

**ESTATUTOS DO INSTITUTO NACIONAL
DE INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO
AGRÁRIO**

CAPÍTULO I

Natureza, sede e atribuições

Artigo 1º

(Natureza)

O Instituto Nacional de Investigação e Desenvolvimento Agrário, adiante designado por INIDA, é uma pessoa colectiva publica, sob a tutela do membro do Governo responsável pela área das questões agrárias.

Artigo 2º

(Sede)

O INIDA tem sede em S. Jorge dos Órgãos, Ilha de Santiago, podendo estabelecer delegações em outros pontos do território nacional.

Artigo 3º

(Atribuições)

1. São atribuições do INIDA :

- a) A investigação, experimentação e desenvolvimento no campo das ciências e tecnologias agrárias e dos recursos naturais ;
- b) A divulgação dos conhecimentos científicos e técnicos disponíveis no âmbito dos sectores agrícola, silvícola e pecuário ;
- c) A formação profissional agrícola, silvícola e pecuária.

2. Na realização das suas atribuições, o INIDA actua no quadro das politicas definidas pelo Governo e deve, designadamente :

- a) Preparar e propor um plano de investigação agrária a nível nacional;
- b) Apoiar, nos aspectos científicos e técnicos, as actividades de experimentação e de demonstração a nível regional ;
- c) Promover a cooperação com instituições congéneres, nacionais, estrangeiras e internacionais, nas áreas de investigação e desenvolvimento ;
- d) Coordenar e articular as suas acções com as de outros organismos nacionais, públicos ou privados, com competência nas áreas de investigação, formação e desenvolvimento ou em áreas conexas, de modo a assegurar uma eficiente unidade e coerência de actuação global do sistema.
- e) Prestar assessoria qualificada ao membro do Governo responsável pelas questões agrárias.

Artigo 4º

(Normas aplicáveis)

O INIDA rege-se pelos presentes estatutos e respectivos regulamentos e, subsidiariamente, pelas normas aplicáveis às empresas publicas.

CAPÍTULO II

Da organização e funcionamento

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 5º

(Orgãos)

São órgãos do INIDA o Presidente, o Conselho de Gestão e o Conselho Científico.

Artigo 6º

(Serviços)

1. O INIDA dispõe de serviços de apoio e de serviços operativos.

2. São serviços de apoio:

- a) O Gabinete de Estudos e Projectos
- b) A Direcção dos Serviços Administrativos e Financeiros;

3. São serviços operativos os Departamentos de :

- a) Agricultura e Pecuária ;
- b) Ciências do Ambiente ;
- c) Ciências Sociais ;
- d) Formação.

Artigo 7º

(Regulamento Interno)

A orgânica e o funcionamento do INIDA serão desenvolvidos por regulamento interno a aprovar pela entidade tutelar.

SECÇÃO II

Do Presidente do INIDA

Artigo 8º

(Designação)

O Presidente do INIDA é designado pelo Conselho de Ministros, sob proposta da entidade tutelar, de entre indivíduos de reconhecida idoneidade e competência em matéria de investigação e desenvolvimento agrário.

Artigo 9º

(Competência)

1. Compete ao Presidente do INIDA :

- a) Dirigir superiormente as actividades do INIDA ;
- b) Representar o INIDA em juízo e fora dele ;
- c) Administrar os recursos humanos e materiais e o património do INIDA ;
- d) Presidir ao Conselho de Gestão e ao Conselho Científico ;
- e) Preparar e propor superiormente o Plano Nacional de Investigação Agrária e os respectivos planos anuais;
- f) Submeter à aprovação tutelar os instrumentos de gestão previsional ;
- g) Autorizar despesas, dentro dos limites estabelecidos para o pessoal dirigente da função pública;
- h) Adjudicar obras, fornecimentos e serviços, obtida, se for caso disso, a competente autorização de despesas;
- i) Participar nos órgãos consultivos do Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural.

2. O Presidente do INIDA pode, por escrito, delegar parte das suas competências nos membros do Conselho de Gestão.

Artigo 10º

(Substituição)

O Presidente do INIDA é substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo membro do Conselho de Gestão que for designado pela entidade tutelar.

SECÇÃO III

Do Conselho de Gestão

Artigo 11º

(Constituição)

O Conselho de Gestão é constituído pelo Presidente do INIDA e pelos directores dos serviços de apoio e dos serviços operativos.

Artigo 12º

(Competência)

Compete ao Conselho de Gestão :

- a) Coordenar as actividades dos diversos serviços do INIDA ;
- b) Fixar os instrumentos de gestão previsional a submeter a aprovação tutelar;
- c) Autorizar despesas que não caibam na competência do Presidente do INIDA;
- d) Emitir parecer sobre matérias do âmbito da actividade do Instituto que lhe sejam submetidas pelo Presidente do INIDA ;
- e) O mais que lhe for cometido pelo Regulamento Interno.

SECÇÃO IV

Do Conselho Científico

Artigo 13º

(Constituição)

1. O Conselho Científico é constituído pelo Presidente do INIDA, pelos directores de Departamento, pelos investigadores-coordenadores e pelo Director do Gabinete de Estudos e Projectos.

2. O Conselho Científico poderá, por maioria de votos dos presentes, convidar investigadores nacionais ou estrangeiros de reconhecido mérito para participarem nas suas sessões de trabalho.

Artigo 14º

(Competência)

O Conselho Científico é um órgão consultivo sobre a linha geral de planeamento e gestão da actividade científica do INIDA, competindo-lhe, designadamente:

- a) emitir, obrigatoriamente, parecer sobre os planos de investigação agrária;
- b) acompanhar a execução dos programas e projectos de Investigação e Desenvolvimento, velando pela sua qualidade.

SECÇÃO V

Dos serviços

Artigo 15º

(Gabinete de Estudos e Projectos)

O Gabinete de Estudos e Projectos é um serviço técnico de apoio ao Presidente do INIDA, competindo-lhe, designadamente:

- a) a preparação e o controlo da execução dos programas anuais e pluri-anuais de Investigação e Desenvolvimento;
- b) em articulação com o órgão central do sistema estatístico nacional, a recolha, tratamento e divulgação de informação estatística referente a recursos agrícolas, silvícolas e pecuários e de outra que, não estando disponível no quadro desse sistema, venha a ser considerada necessária pelo INIDA ao desenvolvimento da sua actividade e à constituição de um Sistema Nacional de Informação de Dados de Base Geográfica.

Artigo 16º

(Direcção de Serviços Administrativos e Financeiros)

A Direcção dos Serviços Administrativos e Financeiros é o serviço de apoio administrativo ao Presidente do INIDA, competindo-lhe, designadamente:

- a) Elaborar o projecto de orçamento anual do INIDA;
- b) Assegurar a execução de tarefas no âmbito da gestão financeira, patrimonial e de recursos humanos do INIDA;

- c) Assegurar o aprovisionamento do INIDA;
- d) Controlar a execução financeira das obras, fornecimento e serviços adjudicados pelo INIDA;
- e) Executar e manter actualizada a contabilidade do INIDA;
- f) Cobrar e arrecadar receitas e pagar despesas devidamente autorizadas do INIDA;
- g) Assegurar o expediente e arquivo geral do INIDA.

Artigo 17º

(Departamentos)

Os Departamentos são serviços operativos que desenvolvem investigação conducente à realização dos planos de investigação agrária.

CAPÍTULO III

Da gestão financeira e patrimonial

Artigo 18º

(Princípio geral)

A gestão financeira e patrimonial do INIDA obedece às normas aplicáveis às empresas publicas e, quanto às dotações do Estado, ao regime orçamental estabelecido, em tudo o que não esteja especialmente previsto nestes Estatutos.

Artigo 19º

(Gestão previsional)

A actuação do INIDA assenta numa gestão por objectivos e adequado controlo orçamental, sendo disciplinada pelos seguintes instrumentos:

- a) Planos de actividade anuais e pluri-anuais, com definição de objectivos e correspondentes planos de acção;
- b) Orçamento anual, elaborado com base no respectivo plano de actividade;
- c) Sistema de Informação Integrado de Gestão, com indicadores periódicos que permitam o acompanhamento e avaliação das actividades desenvolvidas e a introdução de correcções sempre que necessário.

Artigo 20º

(Património)

O património do INIDA é constituído pelos bens, valores e direitos que lhe sejam afectados por decisão conjunta do Ministro das Finanças e do Ministro das Pescas, Agricultura e Animação Rural e, ainda, pelos que adquira, nos termos da lei, para a prossecução dos seus fins.

Artigo 21º

(Receitas)

São receitas próprias do INIDA:

- a) as dotações atribuídas pelo Estado ;
- b) o produto da venda de seus bens ou serviços;
- c) os rendimentos de bens próprios ou da constituição de direitos sobre os mesmos ;
- d) os subsídios, donativos ou participações gratuitas atribuídos por quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- e) os saldos de gerência;
- f) o produto de quaisquer indemnizações que legal ou contratualmente lhe sejam devidas;
- g) quaisquer outras que, por lei ou contrato, lhe devam pertencer.

Artigo 22º

(Despesas)

1. São despesas do INIDA as que resultam dos encargos e responsabilidades decorrentes da prossecução das suas atribuições.

2. Na realização de despesas respeitar-se-ão os condicionalismos e imperativos decorrentes da lei, do orçamento e plano aprovados, bem como as prioridades estabelecidas.

Artigo 23º

(Contabilidade)

1. A contabilidade do INIDA deverá adequar-se às necessidades da respectiva gestão numa óptica empresarial, permitindo um controlo orçamental permanente e a facial verificação da relação existente entre os valores patrimoniais e os correspondentes valores contabilísticos.

2. Os serviços competentes do INIDA deverão manter uma contabilidade analítica, tendo em vista a análise da execução e da rendibilidade das diferentes actividades e projectos e a possibilidade de uma gestão integrada.

3. O regulamento da contabilidade do INIDA será aprovado por despacho da entidade tutelar.

Artigo 24º

(Empréstimos)

É vedado ao INIDA contrair empréstimos.

Artigo 25º

(Fiscalização e auditoria)

1. O INIDA está sujeito à fiscalização da Inspeção de Finanças, podendo o Governo, por proposta ou ouvida a entidade tutelar, submeter a gestão e as contas do Instituto a auditoria externa idónea.

2. As contas do INIDA estão sujeitas a julgamento pelo Tribunal de Contas.

CAPÍTULO IV

Do pessoal

Artigo 26º

(Regime)

Ao pessoal do INIDA é aplicável o regime jurídico geral das relações de trabalho.

CAPÍTULO V

Da tutela

Artigo 27º

(Poderes de tutela)

Ao membro do Governo responsável pela área das questões agrárias, como entidade tutelar do INIDA, compete :

- a) Definir as políticas relativas às actividades do INIDA;
- b) Aprovar ou remodelar os seguintes documentos ou instrumentos propostos pelos órgãos competentes do INIDA:
 - Os instrumentos de gestão previsional;
 - Os documentos de prestação de contas ;
 - O regulamento interno ;
 - O regulamento de contabilidade ;
- c) Solicitar as informações que entenda necessárias ao acompanhamento das actividades do INIDA;
- d) Autorizar o estabelecimento de delegações e outras formas de representação do INIDA;
- e) Ordenar inquéritos, sindicâncias e inspecções às actividades do INIDA;
- f) Exercer os demais poderes tutelares estabelecidos nos presentes estatutos e nas Bases Gerais das Empresas Públicas.

A Ministra das Pescas, Agricultura e Animação Rural, *Maria Helena Semedo*.